

AO MUNICÍPIO DE MURIAÉ
Setor de Licitação

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N° 017/2024

Santana do Paraíso – MG, 21 de maio de 2024.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede na Av. Vitor Gaggiato, s/n, Bairro Distrito Industrial, em Santana do Paraíso – MG, CEP: 35.179-972, inscrição estadual 002787382.00-92, participante do pregão eletrônico em referência, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **DMX Móveis LTDA para os itens 15 e 16 do edital**, consoante as razões adiante expostas:

1) RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Muriaé, através do seu Departamento de Compras e Licitações, tornou público a realização de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM**, objetivando o Registro de preço para eventual aquisição de Mobiliário Escolar (carteiras, quadros, cadeira etc), para atender as necessidades das Escolas Municipais da Prefeitura de Muriaé-MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, de acordo com os termos deste Edital e seus anexos I, II, III, IV, V, VI e VII partes integrantes deste edital.

Após inúmeras desclassificações das empresas arrematantes por não atendimento aos requisitos do edital restou-se habilitada a empresa **SOLUÇÃO MÓVEIS**.

Acontece que a empresa **DMX Móveis LTDA** não atendeu as especificações do edital quanto aos itens 7 e 8, referentes a cota reservada para ME e EPP e também não atende os itens 15 e 16 de ampla

concorrência. Insurge-se contra a decisão de sua desclassificação, mesmo que seus produtos pelas imagens dos catálogos apresentados não correspondam aos modelos dos itens solicitados no edital, como será detalhado a seguir. Ao mesmo tempo que afirma que a Recorrida atendeu as especificações do edital assim como ela mesmo alega ter atendido, pede a desclassificação da recorrida nos itens 15 e 16.

2) DAS RAZÕES DO RECURSO

O edital trouxe o seguinte termo de referência para os itens 15 e 16, vejamos:

15 - CONJUNTO REFEITÓRIO ADULTO COM 08 LUGARES - Mesa com tampo confeccionado em resina termoplástica de alto impacto(ABS) injetado, bipartido medindo 2400mmx800mmx760mm, dotado de nervuras com espessura mínima de 4mm, bordas duplas medindo 30mm de largura , fixado a estrutura por meio de parafusos autoatarrachantes na sua parte de baixo, base do tampo da mesa formada por 01 tubo quadrado medindo 25mm x 25mm posicionado sob o tampo, fabricada pelo processo de dobramento, 02 barras de sustentação em tubo 50mm x30mm. **04 pés em tubo de 1 ½ com espessura mínima de 1,5mm encaixado e afixado por parafuso num tubo fêmea de 1 1/2 conformado para recebimento do mesmo tubo do pé. O tubo fêmea de 1 ½ com 2,mm de espessura deverá ser soldado nos tubo da base do tampo.** Marca do fabricante injetada em alto-relevo deverá estar no encosto e no tampo da mesa. Cadeiras com assento e encosto em resina plástica virgem, fabricados pelo processo de injeção termoplástico, fixados por meio de rebites e pinos, Assento com medidas aproximadas de 490mm (larg) x 444mm (prof) considerando raio de curvatura afixado por 06 parafusos na sua parte inferior, altura assento/chão 460mm aproximadamente encaixada a estrutura passando pelo encosto através do furo do assento. Encosto com medidas mínimas de 430mm (larg) x 300mm (alt) considerando raio de curvatura afixado por 04 pinos plásticos sua parte traseira. Estrutura metálica fabricada em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura e soldado através do sistema MIG. Estrutura formada por tubo redondo de 20,7mm de diâmetro com espessura de 1,9mm para assento e encosto. Colunas em tubo oblongo 29x58 na 1,50mm. **Pés confeccionados em resina plástica de alto impacto (PP) em forma de arco com acabamento liso e brilhante medindo 460mm de comprimento X 40mm de largura nas extremidades X 50mm de largura na parte central do pé e com 02 frisos em toda extensão do pé com 04 mm de espessura e 46mm de altura do friso.** Cavidade do pé receptora do tubo oblongo 29x58 medindo 84,5mm de altura x 3mm de espessura. Afixação do pé a coluna feita por rebite. Cor da Estrutura: Branca. OBS: SEGUIR DESCRITIVO DO ITEM MENCIONADO NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE FOI ELABORADO CONFORME PADRÃO FNDE E ADAPTADO PARA NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MURIAÉ. A SABER: TAMPO DA MESA E PÉS DA CADEIRA EM MATERIAL ABS.

16 - CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL COM 08 LUGARES - Mesa com tampo confeccionado em resina termoplástica de alto impacto(ABS) injetado, bipartido medindo 2400mmx800mmx580mm, dotado de nervuras com espessura mínima de 4mm, bordas duplas medindo 30mm de largura , fixado a estrutura por meio de parafusos autoatarrachantes na sua parte de baixo, base do tampo da mesa formada por 01 tubo quadrado medindo 25mm x 25mm posicionado sob o tampo, fabricada pelo processo de dobramento, 02 barras de sustentação em tubo 50mm x30mm. **04 pés em tubo de 1 ½ com espessura mínima de 1,5mm encaixado e afixado por parafuso num tubo fêmea de 1 1/2 conformado para recebimento do mesmo tubo do pé. O tubo fêmea de 1 ½ com 2,mm de espessura deverá ser**

soldado nos tubo da base do tampo. Marca do fabricante injetada em alto-relevo deverá estar no encosto e no tampo da mesa. Cadeiras com assento e encosto em resina plástica virgem, fabricados pelo processo de injeção termoplástico, fixados por meio de rebites e pinos, Assento com medidas aproximadas de 400mm (larg) x 330mm (prof) considerando raio de curvatura afixado por 06 parafusos na sua parte inferior, altura assento/chão 340mm aproximadamente encaixada a estrutura. Encosto com medidas mínimas de 400mm (larg) x 200mm (alt) considerando raio de curvatura afixado por 04 pinos plásticos sua parte traseira. Estrutura metálica fabricada em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura e soldado através do sistema MIG. Estrutura formada por tubo redondo de 20,7mm de diâmetro com espessura de 1,9mm para assento e encosto. Colunas em tubo oblongo 29x58 na 1,50mm. **Pés confeccionados em resina plástica de alto impacto (PP) em forma de arco com acabamento liso e brilhante medindo 460mm de comprimento X 40mm de largura nas extremidades X 50mm de largura na parte central do pé e com 02 frisos em toda extensão do pé com 04 mm de espessura e 46mm de altura do friso. Cavidade do pé receptora do tubo oblongo 29x58 medindo 84,5mm de altura x 3mm de espessura. Afixação do pé a coluna feita por rebite. Cor da Estrutura: Branca.** OBS: SEGUIR DESCRITIVO DO ITEM MENCIONADO NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE FOI ELABORADO CONFORME PADRÃO FNDE E ADAPTADO PARA NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MURIAÉ. A SABER: TAMPO DA MESA E PÉS DA CADEIRA EM MATERIAL ABS.

Os catálogos apresentados pela empresa não correspondem ao modelo do edital, e podemos ver isso nas imagens apresentadas, vejamos:



Conforme observado, a estrutura da mesa apresentada não confere com o solicitado no edital. O edital solicita mesa de 04 pés em tubo de 1 ½ na 1,50mm e não foi o apresentado pela imagem do catálogo da empresa recorrente e já na cadeira a solicitação especifica pés confeccionados em resina plástica de alto impacto (PP) em forma de arco, com acabamento liso e brilhante. Esse material é reconhecido por sua maior durabilidade e qualidade em comparação com os pés de ferro, pois pelo fato do pé ficar próximo ao piso

que muitas das vezes é molhado na limpeza da sala o aço enferruja e deteriora muito rápido influenciando muito rapidamente na sua qualidade e já o pé plástico não, pois a água em seu contato não é agressivo. No entanto, vimos que a empresa recorrente apresentou uma cadeira com colunas laterais e pés em aço que não atende ao solicitado no edital e uma cadeira opcional posicionado de uma forma que não se pode afirmar que tipo de material é, isto faz de má fé para poder enganar a quem está analisando, pois se fosse o contrário apresentaria a foto da cadeira de uma forma que não fosse prejudicada a sua análise e entendimento. Tanto que apresentou uma cadeira com a imagem lateralizada que mostra muito claramente que a estrutura é de aço e não atende ao edital e a outra apresentada de forma frontal, então fica a pergunta do porque não apresentou também a cadeira opcional de forma lateral ou de uma forma que mostra muito claramente o formato do pé? Isto foi feito propositalmente no intuito de polemizar e não comprovar de fato se tem a cadeira, portanto fica claro que a empresa Recorrente não atendeu o edital na mesa e nem na cadeira.

Desta forma, é evidente que o modelo apresentado pela empresa DMX não corresponde ao descrito no edital. A mesma discrepância é notada em outros itens, conforme detalhado nos relatórios apresentados pelo Pregoeiro.

A empresa recorrente alega estar apta a apresentar amostras para comprovação do atendimento ao edital. Contudo, é amplamente reconhecido que a solicitação de amostras é uma medida excepcional, adotada apenas quando há dúvidas sobre o cumprimento dos requisitos do edital. Os catálogos fornecidos pela empresa DMX claramente não atendem às especificações do edital, eliminando a necessidade de tal solicitação.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consolidou o entendimento de que a modalidade de pregão permite a exigência de amostra de forma excepcional, e não como regra, para verificar a compatibilidade entre o produto ofertado e a especificação do edital, conforme decidido nos precedentes nºs 800.679, 857.874, 811.9915, 880.106, 888.116, entre outros.

Embora a prática administrativa tenha evoluído para incluir a previsão de solicitação de amostras pelo Pregoeiro no instrumento convocatório, tal previsão não se tornou uma obrigação. Trata-se de uma faculdade que decorre do poder de diligência da Administração.

É importante destacar que o edital é o documento mais crucial nas licitações, contendo todas as informações relevantes para o processo licitatório. Ele estabelece as regras do certame, proporcionando segurança e garantindo tratamento isonômico para todas as partes envolvidas, conforme o princípio constitucional aplicável às licitações públicas. O conteúdo do edital integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

Ademais, a observância estrita aos termos do edital é crucial para a legitimidade do processo licitatório. Qualquer desvio das especificações estabelecidas pode comprometer a integridade do certame, favorecendo um fornecedor em detrimento de outros e potencialmente resultando em aquisições que não atendem às necessidades específicas da Administração. Assim, insistir na estrita conformidade com o edital não é apenas uma questão de formalidade, mas uma exigência fundamental para a eficiência, transparência e equidade no processo de licitação.

A transparência é um pilar fundamental das licitações públicas. Seguir estritamente os termos do edital é uma forma de assegurar que o processo seja conduzido de maneira aberta e justa. Isso promove a confiança dos participantes no sistema de compras públicas e assegura que a Administração está comprometida com a equidade e a justiça.

A estrita observância aos termos do edital também atua como uma salvaguarda contra fraudes e corrupção. Quando as especificações são seguidas à risca, há menos margem para manipulações que poderiam beneficiar indevidamente um fornecedor específico. Isso protege o interesse público e garante que o processo seja conduzido de maneira ética.

Insistir na conformidade com o edital não é apenas uma questão de formalidade, mas uma exigência fundamental para a eficiência e eficácia do processo de licitação. Produtos ou serviços que não atendem às especificações podem resultar em custos adicionais, atrasos e a necessidade de correções ou substituições. Isso é ineficiente e pode comprometer a capacidade da Administração de atender às suas obrigações e fornecer serviços de qualidade à população.

Portanto, a adesão estrita ao edital não é um mero formalismo, mas uma necessidade prática e jurídica para garantir um processo licitatório justo, transparente e eficiente, alinhado com os princípios da administração pública.

Vejamos a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. **Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.** 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos

princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

(TRF-4 - AC: XXXXX20164047200 SC XXXXX-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

A **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório** trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório **“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Vejamos o artigo 5º, da Lei 14133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O **princípio da vinculação ao edital**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos

os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes. Tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

3) DOS PEDIDOS:

Assim, a Recorrente pugna para que seja mantida a decisão que declarou como não atendidas as especificações do Edital referentes aos itens 7 e 8 do Termo de Referência pela empresa DMX MÓVEIS LTDA, e que seja mantida a decisão de declarar vencedora a empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI por ter atendido ao edital em todos os seus termos nos itens 15 e 16.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Atenciosamente.

Santana do Paraíso, 21 de maio de 2024.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI
VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)
COMERCIAL@SOLUCAOMOVEIS.IND.BR
CPF: 039.416.456-33
RG: M.9244436
[Tel: \(31\) 38226007](tel:(31)38226007)